



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Rio Metrópole

RELATÓRIO IMPUGNAÇÃO

Licitação por Pregão Eletrônico nº 005/2023, que tem por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM *BUILDING INFORMATION MODELING* – BIM.**

Assunto: **Impugnação ao Edital**

Trata o presente sobre o julgamento da impugnação oferecida pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO (AEERJ), contra o edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, conforme demonstrado abaixo:

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Passamos a transcrever os requerimentos trazidos pela impugnante, conforme peça contendo os argumentos, acostada na íntegra sob o nº 67046832:

“ (...)

6. DO PEDIDO

Ante as razões expostas e da iminência de violação à Lei 8.666/93 e do Decreto nº 7.892/2013 e demais normas e regulamentos do ordenamento jurídico e em atendimento aos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia, requer que esta douta Comissão Permanente de Licitações receba e acolha os argumentos apontados pela AEERJ a fim de que: 1) O Edital nº 005/2023 seja reformulado a fim de que:

a) Seja substituída a modalidade do pregão por concorrência pública;

b) Seja excluído o Sistema de Registro de Preços (SRP);

c) Sejam especificados quais os projetos de obras e serviços de engenharia que serão objeto do sistema BIM, com a apresentação da relação dos logradouros onde as atividades serão executadas;

d) Seja apresentada planilha orçamentária com enumeração dos quantitativos de serviços de cada projeto a ser elaborado pelo sistema BIM, separadamente;

2) Seja determinada a SUSPENSÃO do ato convocatório, até que sejam devidamente sanados os vícios ora apontados”.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE

A peça impugnatória foi encaminhada à Diretoria de Saneamento, na qualidade de área administrativa demandante, que se

de precedente do Tribunal de Contas da União – TCU, veiculado, inclusive, em Informativo – no sentido de que é viável a contratação de serviços de engenharia consultiva, como supervisão e elaboração de projetos, pela modalidade Pregão.

Inclusive, o aludido tópico 7 do ETP cita precedente do TCU no sentido de que serviços de engenharia consultiva não necessariamente tem, sob a ótica qualitativa, parâmetros não usuais no mercado, e também cita outro precedente do TCU anotando que mesmo a estruturação de projetos de Parcerias Público-Privadas - PPP de infraestrutura, os quais, obviamente, exigem certo padrão de intelectualidade, mas podem ser licitados na modalidade pregão.

Logo, do futuro contratado não será exigida a elaboração de projetos com padrões inusuais no mercado. Inclusive, o multicitado item do Estudo Técnico Preliminar anota que “se algum Município demandar do IRM algum projeto cuja elaboração seja de alta complexidade [...], e, pois, sem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais, haverá reconhecimento de tal situação por justificativa prévia do contratante (IRM) para o indeferimento do pleito”.

E, correlacionado aos valores das diferentes espécies de projetos executivos, a ideia da contratação de um serviço comum no presente certame é reforçada pela previsão de utilização de métodos tradicionais de fiscalização e medição, tal como se dá nas tradicionais contratações de projetos básicos e executivos não elaborados em técnica BIM.

No mais, entende-se plenamente possível a utilização do Sistema de Registro de Preços - SRP para a contratação de projetos executivos, de modo geral, com a utilização da metodologia BIM, de modo particular.

Isto porque, realmente, não se trata de “replicar a execução de obras e serviços com base no mesmo projeto”. Obviamente que isto não é possível, e neste ponto a impugnante está correta.

Tal como está correta quando bem lembra que “Cada situação envolverá elementos e condicionantes peculiares, que determinarão a necessidade de novo e específico projeto”.

Porém, as três premissas utilizadas pela impugnante (para chegar à conclusão de que projetos executivos em BIM não podem ser contratados por SRP) são equivocadas.

Primeiramente, porque o fato de o BIM ser, realmente, “uma metodologia, que envolve várias ferramentas, tecnologias e contratos para a geração e gestão de representações digitais” não impede a utilização do SRP. Aliás, o fato de não ser “algo simples”, também não impede o SRP. Como se sabe – e a própria impugnante bem lembra – as hipóteses de utilização de SRP estavam previstas – no regime do art. 15 da Lei federal nº 8.666/1993, que rege o presente certame – nos incisos do art. 3º do Decreto federal nº 7.892/2013.

No caso concreto, (I) há necessidade de contratações frequentes de projetos executivos em BIM, dada a própria realidade dos Municípios metropolitanos, que raramente tem licitado obras e serviços de engenharia instruídos com projetos a nível de execução, mas apenas se verifica, na grande maioria das vezes, certames que contam apenas com projetos básicos. Mais que isso, aproveitando o ensejo da priorização da metodologia BIM para a elaboração de projetos executivos por força da nova lei de licitações. Promovendo a diminuição dos aditivos nas obras públicas e permitindo a entrega no tempo certo e com o projeto certo.

Além disso, (II) é conveniente a contratação de serviços de elaboração de projetos em BIM remunerados pela tabela EMOP e suas unidades de medida. Ainda que, por ora, não exista nenhuma tabela de custos referenciais elaborados por nenhum órgão/entidade que disponha sobre os valores dos mais variados projetos executivos em BIM, tem-se a conveniência e a oportunidade da utilização da tabela EMOP para todos os itens de projetos executivos, sendo certo que o IRM pode – e deve – contribuir para a criação de itens do catálogo EMOP específicos para projetos em BIM.

Nada obstante, (III) é conveniente a contratação de serviços de projetos executivos em BIM, o que tem aptidão de atendimento a diversos órgãos e entidades estaduais que lidam com a execução de obras e serviços de engenharia, como a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP e suas entidades vinculadas: Departamento de Estradas de Rodagem - DER e Empresa de Obras Públicas - EMOP, como a Secretaria de Estado das Cidades - SECID, como a Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social - SEHIS, etc. E, principalmente, tal conveniência se reflete na disponibilização de projetos executivos em BIM para os Municípios metropolitanos – obviamente que, em todo e qualquer caso, a elaboração de tais projetos está condicionada a

análise do impacto metropolitano da intervenção.

Por fim, (IV) a natureza do objeto também permite a contratação de serviços de elaboração de projetos em BIM, dado que não é possível definir previamente o quantitativo demandado pelos Municípios metropolitanos. A despeito dessa indefinição, o termo de referência se baseou na estimativa constante dos planos plurianuais – PPA, vigentes dos municípios integrantes da RMRJ no que tange aos seus investimentos em obras e serviços de engenharia. De modo a fundamentar, inclusive, a planilha orçamentária – dividida, na proporção dos respectivos planos plurianuais, em projetos de obras de infraestrutura e de edificações.

Em segundo lugar, *a inexistência atual de anteprojetos e projetos básicos não inviabiliza a contratação de projetos executivos em BIM.*

Aliás, é da própria lógica da Ata de Registro de Preços - ARP que não haja, previamente, a relação exata de anteprojetos e projetos básicos enviados pelos Municípios para a elaboração de projetos executivos deles decorrentes.

Nesse aspecto, o item 11 do multicitado Estudo Técnico Preliminar estabelece que o IRM editará ato normativo com a previsão de regras de admissibilidade de anteprojetos e/ou projetos básicos enviados pelos Municípios metropolitanos. Os projetos executivos em BIM a serem elaborados pela futura contratada não vão partir “do nada”, mas seguirão, evidentemente, as concepções minimamente idealizadas pelos Municípios em projetos de interesse metropolitano.

Se é certo que o IRM poderia solicitar a cada um dos 22 Municípios metropolitanos cada anteprojeto e/ou projeto básico tanto de infraestrutura quanto de edificações antes da realização do certame, derivando daí algumas dezenas e até centenas de projetos executivos em BIM, também é certo que o IRM pode estimar, e assim o fez, a partir de previsões veiculadas pelos Municípios em suas leis orçamentárias e PPA's, a necessidade de itens de projetos executivos mais comuns.

No entanto, por uma questão de otimização – frise-se – e, pois, ponderando com o princípio da eficiência, optou-se legitimamente por uma ata a partir da qual todos os municípios metropolitanos podem ser beneficiados, com critérios de seleção que serão consolidados em ato normativo próprio.

Importante frisar que o IRM não precisa dispor, desde já, dos critérios de seleção de anteprojetos e/ou projetos básicos enviados por Municípios metropolitanos. Aliás, a edição de um ato administrativo para tanto será o passo necessário e suficiente logo após a homologação do resultado do certame a adjudicação do objeto em favor do vencedor, de modo que este contribua, inclusive com a entidade impugnante, se assim desejar, para a minuta do ato.

O fato de cada projeto ter a sua individualidade não significa, aliás, que não podem ser padronizados no âmbito da contratação. Padronizar um projeto implica uniformizar, na medida do possível, os serviços, os materiais e os demais componentes do ambiente construído. Por sua vez, um ambiente construído padronizado gera uma expectativa de que com as repetições de sua execução os resultados atingidos serão, na medida do possível, semelhantes em relação à estética, às dimensões, aos serviços que o compõe e ao resultado relativo ao desempenho da construção.

Deste modo, a padronização pode ser definida, por exemplo, por projetos de edificações compostos por um conjunto de informações minimamente definidas. Tal padronização também pode ser alcançada também em projetos de urbanização ou projetos de obras de artes correntes ou especiais.

Obviamente que a contratada não restará compelida à execução de projetos executivos com complexidade técnica relativa a projetos que envolvam alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a elaboração dos projetos, ou que demonstrem dificuldade no gerenciamento de atividades interconectadas e que não possam ser padronizadas. Se, obviamente, as ideias dos Municípios metropolitanos não se puderem traduzir em projetos executivos comuns, naturalmente não poderão ser aceitos, isto é, não serão admitidos, dado que fora do escopo da presente contratação, que, como destacado na introdução, tem como objetivo máximo a persecução da Estratégia BIM-RJ.

Isto não viola a competitividade. Pelo contrário: prestigia a seleção da proposta mais vantajosa na medida que lança edital com pretensões notoriamente paradigmáticas no contexto da Estratégia BIM-RJ liderada pelo Instituto Rio-Metrópole.

Naturalmente, a espera pelo envio de cada anteprojeto e/ou de cada projeto básico pelos Municípios para o lançamento de uma contratação específica de projeto executivo em BIM reduziria – ou até mesmo inviabilizaria – a Estratégia BIM-RJ referenciada na preliminar desta decisão, de modo que restaria prejudicada ou totalmente esvaziada a difusão do BIM o que seria contrário ao interesse público.

Em terceiro lugar, a previsão de responsável técnico não significa que o serviço possui singularidades. Absolutamente qualquer obra e serviço de engenharia exige responsável técnico, por força de lei. A figura do Responsável Técnico - RT é totalmente desvinculada da característica da contratação, pois, sendo do campo da engenharia, deve ter responsável técnico, independentemente de ser ou não serviço comum de engenharia.

Do contrário, pelo mero fato de haver RT, nenhuma obra ou serviços de engenharia poderia ser licitado pela modalidade pregão, sendo que esta possibilidade está unanimemente consolidada em precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU.

Nada obstante isso, a modelagem do presente certame foi concebida de maneira a possibilitar a padronização de propostas para a elaboração de projetos executivos. Fosse em BIM ou fosse por meio de técnicas tradicionais de elaboração de projetos executivos, a legitimidade quanto ao cabimento do registro de preços depende da constatação de que (i) os serviços de engenharia pretendidos são objetivamente definidos no edital segundo especificações usuais de mercado – tanto que valorados exclusivamente por meio de tabela de custos referenciais, qual seja, a tabela EMOP e serão replicados nas convocações que se fizerem a partir da ata e, ainda, de que (ii) não é possível definir, desde logo, o momento e/ou quantitativos efetivamente necessários, sendo o registro de preços, motivadamente, a solução mais eficiente para a maximização da eficácia desta primeira etapa da Estratégia BIM-RJ no âmbito do IRM.

Embora este certame esteja regido pela Lei Federal nº 8.666/1993, saliente-se, por fim, que a Lei federal nº 14.33/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) prevê expressamente a possibilidade de o Sistema de Registro de Preços, procedimento auxiliar, possa ser adotado para a contratação de obras e serviços de engenharia e, para isso, apenas o condicionou à existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e de que a necessidade seja permanente ou frequente. Importante salientar que não há exceção para serviços de engenharia consultiva, de modo geral, nem para a elaboração de projetos executivos, de modo especial. O § 5º do art. 82 da nova lei de licitações prevê que o SRP poderá ser usado “inclusive de obras e serviços de engenharia.

Ante o exposto, conhece-se e nega-se a impugnação apresentada pela AEERJ”.

Pelo exposto, e de acordo com a manifestação exarada pela Diretoria de Saneamento deste Instituto, a qual compete auxiliar a Pregoeira na análise das questões de ordens técnicas que lhe são apresentadas, sugerimos que seja conhecida e julgada **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO (AEERJ), **mantendo-se o edital em todos os seus termos.**

Maria Teresa Curi

Pregoeira

Rio de Janeiro, 17 janeiro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Maria Teresa Curi Nascimento, Assessora**, em 17/01/2024, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **67057401** e o código CRC **3EC7707F**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Rio Metr pole

  Pregoeira

RATIFICO a manifesta o exarada e decido pela **IMPROCED NCIA** da Impugna o apresentada pela ASSOCIA O DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO (AEERJ) contra o edital da licita o por Preg o Eletr nico n  005/2023, que tem por objeto a **PRESTA O DE SERVI OS DE ELABORA O DE PROJETOS DE OBRAS E SERVI OS DE ENGENHARIA EM *BUILDING INFORMATION MODELING* – BIM**, mantendo-se o edital em todos os seus termos.

Davi Perini
Presidente

Rio de Janeiro, 17 janeiro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Davi Perini Vermelho, Presidente**, em 17/01/2024,  s 15:29, conforme hor rio oficial de Bras lia, com fundamento nos art. 28  e 29  do [Decreto n  48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o c digo verificador **67060014** e o c digo CRC **21CE4645**.

Refer ncia: Processo n  SEI-120228/000265/2023

SEI n  67060014

Av. Presidente Wilson- 231, 29  Andar - Bairro Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-021
Telefone: 2334-3660 - www.irm.rj.gov.br